



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600484-68.2024.6.21.0086

Procedência: 086ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO

ARLEI LUIS TOMAZONI

RODRIGO ALENCAR BOHN GLINKE

Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS POR TRÊS PASSOS

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDAS COM MONTAGEM. DESVIRTUAMENTO DA FALA DE ADVERSÁRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÍNIMO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima referidos em face de sentença prolatada pelo Juízo da 86ª Zona Eleitoral de TRÊS PASSOS/RS, a qual **julgou procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular movida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra eles pela coligação JUNTOS POR TRÊS PASSOS, sob o fundamento de que os representados divulgaram propagandas com montagem, distorcendo o sentido das falas dos candidatos da coligação representante; e condenou “cada um dos representados” ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com base no “art. 57, D, §2º, da Lei nº 9.504/1997”.

A inicial narrou que: a) “os representados estão utilizando de maneira irregular nos meios de comunicação” propagandas “para divulgar conteúdo manipulado e distorcido de forma a prejudicar a candidatura dos representantes”; b) foram “pinçados trechos de partes diferentes das falas dos candidatos Nader e Dr. Jorginho”, tornando críticas em elogios. (ID 45762292)

Como contestação, os representados apresentaram uma página em branco. (ID 45762325)

A sentença consignou que “analisando-se os vídeos juntados aos autos [...], confirma-se a realização de ‘montagem’, a partir da extração de trechos das falas dos candidatos de outro vídeo (*live* de 12.09.2024), transformando o sentido originário das palavras, e, descontextualizando-as”. (ID 45762333)

Os recorrentes sustentam que: a) “é necessário observar que não houve qualquer montagem ou trucagem em relação aos REPRESENTANTES, o que ocorreu em verdade foi somente a utilização de trecho de LIVE dos próprios candidatos”; b) “a utilização de fala do candidato requerente não desbordou da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

crítica legítima, pois, não tentou ludibriar o eleitorado mediante artifícios tecnológicos, mas, tão somente divulgou trecho da entrevista realizada pelo próprio candidato em sua *live*”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45762339)

Com contrarrazões (ID 45762342), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Cabe ressaltar que os recorrentes não contestaram a ação, de modo que “presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor” (art. 344 do CPC).

Ademais, como bem salientou o parecer ministerial: “em análise aos vídeos e áudios anexados à inicial, as afirmações deduzidas pelos representados extrapolam o direito de liberdade de expressão, na medida em que, de forma precisa, configuram falas distorcidas dos representantes, equiparando-se à ‘truncagem’ e montagens com o fim de alterar a verdade dos fatos” (ID 45762328)

Dessa forma, inexistindo dúvida sobre os fatos e sua qualificação jurídica, correta no caso a aplicação da correspondente multa, razão pela qual não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar